



IGOR LEANDRO SÁ

Advogado
OAB/RS 69.979

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL COMARCA DE IJUÍ/RS.

ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 21.600.095/0001-54, com endereço na Rua Álvaro Chaves, nº 974, Centro, na cidade de Ijuí/RS, cep 98.700-000, na cidade de Ijuí/RS; e **MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE -ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.467.950/0001-38, com endereço à Rua Cruz Alta, nº 445, Bairro Jardim, na cidade de Ijuí/RS, cep 98700-000; por seus procuradores signatários, vêm respeitosamente à presença de *Vossa Excelência* para propor **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE LIMINAR**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRFE"), em face dos fatos e fundamentos que passa a seguir expor:

I – DOS FATOS

As Empresas Autoras são administradas pelas pessoas físicas de Rogério Lumertz Mengue e Marli Rodrigues Portela Mengue, que são casados entre si desde a data de 13/12/2013 pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme prova a certidão de casamento que segue anexa.

Necessário um breve relato de como se iniciaram as atividades das empresas autoras.

Rogério Lumertz Mengue, pessoa física, nasceu na cidade de Três Cachoeiras/RS e trabalhou na lavoura com seus pais, no plantio e colheita de banana. Aos 17 anos saiu da casa da família para trabalhar como auxiliar de transporte e descarregamento de frutas, junto com um amigo caminhoneiro.

Com o passar dos anos, mudou-se para a cidade de Santa Maria para trabalhar como caminhoneiro, no transportes de frutas.



IGOR LEANDRO SÁ

Advogado
OAB/RS 69.979

Posteriormente, mudou-se para Ijuí, onde trabalhou como gerente administrativo durante 12 anos em uma extinta distribuidora de frutas.

Anos depois, no espírito empreendedor, conhecendo a atividade, juntamente com sua esposa, Marli Rodrigues Portela Mengue, abriram, no ano de 2014 a empresa **MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE –ME**, na cidade de Ijuí, tendo atuado Rogério como motorista de caminhão no transporte e distribuição de frutas, como sempre fez durante a vida.

Com o sucesso da empresa transportadora e conhecendo os produtores e o comércio em si, decidiram abrir sua própria empresa atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes ainda no ano de 2014.

DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA DAS EMPRESAS AUTORAS

A empresa **ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE - ME** foi constituída na data de 23 de dezembro de 2014, sob a forma microempresa, conforme certidão anexa, cuja atividade principal é o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes.

Já a empresa **MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE – ME**, foi constituída na data de 18 de junho de 2014, sob a forma microempresa, conforme certidão anexa, cuja atividade principal é transporte rodoviário de cargas.

As referidas empresas compõem o mesmo grupo econômico, já que uma é responsável pela compra e venda das mercadorias, e a outra pelo transporte e distribuição. A administração das empresas é realizada pelas pessoas físicas Rogério Lumertz Mengue e Marli Rodrigues Portela Mengue.

Ocorre que, devido à crise econômica que assola o Brasil, veio também a afetar o mercado que constitui o principal ramo de negócio das empresas requerentes, mormente devido ao aumento do preço de insumos, como o combustível e energia elétrica, bem como pela estiagem que assolou nossa região, o que impactou diretamente no preço dos produtos vendidos pela autora (frutas e legumes).

Tais fatores impactam diretamente nas finanças das empresas nas formas abaixo relatadas:

ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME

Conforme já referido acima, a atividade principal da referida empresa é o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes,



IGOR LEANDRO SÁ

Advogado
OAB/RS 69.979

tubérculos, hortaliças e legumes frescos, tendo como principais frutas comercializadas o mamão, maçã e banana.

Tais produtos tiveram um aumento considerável de preço no último ano. A título exemplificativo, convém referir que em 2021 a empresa autora pagava R\$ 0,80 pelo quilograma de mamão, e atualmente, apenas um ano depois, o custo do produtos é de R\$ 3,80, ou seja, quatro vezes maior.

Já a banana, no ano de 2021 custava R\$ 0,80, e atualmente custa R\$ 2,00 por quilograma.

MAMÃO		
Preço em 2021: R\$ 0,80	Preço atual: R\$ 3,80	Diferença: R\$ 3,00
BANANA		
Preço em 2021: R\$ 0,80	Preço atual: R\$ 2,00	Diferença: R\$ 1,20

Sem dúvidas que o preço ao consumidor final também aumentou, fato este que é do conhecimento notório, no entanto, há que ser acrescido que o custo da mercadoria não encontra-se adstrito somente a isso, já a mesmas necessitam ser transportadas, embaladas, e refrigeradas, todavia, não há como repassar inteiramente o valor dos custos tido pela empresa, visto que a empresa necessita comprar de forma a vista dos produtores.

Como já dito linhas atrás, é de conhecimento que os valores dos produtos que a empresa revenda teve elevação em seu valor, porém, a autora não vem conseguindo repassar todos os custos que arca no preço final de venda. E ainda, há a forte concorrência entre as empresas distribuidoras, onde cada uma quer angariar mais clientes, não tendo a autora conseguindo repassar todo o custo, às redes de mercados que abastece. Sinala-se ainda, que como a mercadoria é perecível, não há condições da empresa em manter o produto em estoque por muitos dias, razão pela qual, muitas vezes acaba vendendo, por um valor inferior ao próprio custo, para não perder a mercadoria.

A empresa autora abastece diversos mercados, mini-mercados, frutarias e padarias na cidade de Ijuí/RS e região e utiliza da empresa **MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE –ME** para realização do transporte, entrega e distribuição das referidas mercadorias.

Os principais clientes fixos das empresas autoras são:

● Stok Center - Ijuí e Cruz Alta
● Comercial Zafari - Ijuí
● Supermercado Kuchak - Ijuí
● Atakarejo Kuchak - Ijuí



IGOR LEANDRO SÁ

Advogado
OAB/RS 69.979

- | |
|--|
| • Supermercado Nacional - Ijuí |
| • Supermercado Benedetti - Três de Maio/RS |
| • Supermercado Modelo - Ijuí |
| • Becker Supermercado - Santo Ângelo/RS |
| • Rede Vivo Supermercados - Santo Ângelo |
| • Penitenciária Modulada de Ijuí -PMEI (refeições) |
| • Bruning Tecnometal - Panambi/RS (refeições) |
| • Kepler Weber Industrial - Panambi/RS (refeições) |

A autora também possui seu próprio estabelecimento comercial, atuando como fruteira, padaria, açougue e mini mercado na cidade de Ijuí/RS, no próprio endereço informado na inicial.

Para se ter uma idéia da elevação dos custos fixos da empresa, no ano de 2019, a fruteira pagava o valor médio mensal de R\$ 6.316,26 de fatura de energia elétrica:

	Consumidor: ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME			VENCIMENTO	15/08/2019
	Depto. Municipal de Energia	UC: 214/3	GF: 6396	TOTAL A PAGAR	6.316,26
		Le: 0 Ag: 0		FATURA DO MÊS	07/2019
				Nota Fiscal Nº.:	001.349.304
				AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO	

Fatura paga em: 04/09/2019

Já no mês de março de 2022 a fruteira chegou a pagar R\$ 27.684,91 em energia elétrica:

		DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DE PAGAMENTO		
Depto. Municipal de Energia de Ijuí		CNPJ 95289500000100 - INSC. ESTADUAL 06500147081		
Classificação: B3 - Comercial - Comercial	Tipo de Fornecimento: Trifásico			
ROGERIO LUMERTZ MENGUE ME				
RUA ALVARO CHAVES, 974				
CENTRO / Ijuí-RS				
CEP: 98 700-000				
CPF/CNPJ: 21.***.***0001-54				
INSC. ESTADUAL: 0650147081				
UNIDADE CONSUMIDORA		214-3		
CÓDIGO DO CLIENTE		942644		
REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR		
02/2022	15/03/2022	R\$ 27.684,91		

Assim, se viu obrigada a realizar a instalação de placas de energia solares, investimento que lhe custou R\$ 655.945,94 (seiscentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro reais) na intenção de diminuir as faturas de energia elétrica, as quais ainda está com dificuldade de adimplir.

Dessa forma, para honrar com o compromisso de abastecimento de seus clientes, a autora precisou realizar



IGOR LEANDRO SÁ

Advogado
OAB/RS 69.979

empréstimos bancários para pagamento dos produtores que lhe fornecem as frutas, o que resultou um impacto enorme em suas finanças, pois boa parte do seu lucro, que já é pequeno, tem servido para pagar juros bancários, conforme pode-se observar pelo extratos bancários anexados à presente inicial.

MARLI RODRIGUES PORTELA MENGUE –ME

A empresa, como já referido, realiza a logística, transporte e entregas dos produtos comercializados pela **ROGÉRIO LUMERTZ MENGUE – ME**, desde a coleta junto aos produtores até a entrega junto aos supermercados, padarias e fruteiras.

Assim, para realização da referida atividade, ambas as empresas contam com uma frota de caminhões, que, por realizarem viagens de longa distância, cita-se como exemplo Pinheiros/Espírito Santo para Ijuí/RS, a empresa precisou fazer investimentos em veículos semi-novos, pois, após o carregamento da fruta, a entrega ao destinatário final ou ao depósito da empresa deve ser realizada em curto período de tempo, sob pena de perecimento do produto.

É evidente, hoje, o elevado endividamento das empresas, como no caso da autora se deu em razão do recente período de expansão da economia, quando na maioria dos empresários acreditaram na expectativa gerada de um crescimento contínuo e sustentável e foram levados a fazer vultosos investimentos principalmente através de financiamentos de longo prazo para aquisição de equipamentos necessários à atividade de transporte como: caminhões, carretas, cavalos mecânicos, reboque, semi reboques e outros.

Em razão da retração da atividade econômica no País, as empresas de transportes de cargas acabaram sendo colhidas de surpresa nos seus planos de investimentos e passaram a ter graves dificuldades em honrar compromissos assumidos, sendo grande a inadimplência do setor.

Além de tudo, o preço dos combustíveis aumentou estrondosamente, refletindo diretamente na atividade de transporte dos produtos realizada pela empresa.

A título de exemplo, veja-se que no ano de 2021, mês de junho, o preço do litro do óleo diesel para a região sul era de R\$ 4,40, já hoje (junho/2022), o preço por litro de óleo diesel é de R\$ 7,49, como demonstra a informação extraída junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, através do comparativo abaixo:

Preço em 2021:



IGOR LEANDRO SÁ

Advogado
OAB/RS 69.979

1	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP							
2	SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
3	SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
4								
5	RELATÓRIO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
6								
7	INTERVALO DE TEMPO: MENSAL							
8	PERÍODO: JANEIRO DE 2013 EM DIANTE							
9	COMBUSTÍVEL: TODOS							
10	TIPO RELATÓRIO: MUNICÍPIO							
11								
12	Obs: Entre 30/07/17 e 30/12/17, a abrangência geográfica da pesquisa foi reduzida de 501 para 459 municípios, distribuídos da seguinte forma: as 26 capitais e o DF pesquisados sem							
13	Entre 27/5/18 e 2/6/18, o quantitativo de vendas com combustível disponível pesquisadas foi reduzido em torno de 85% em função dos impactos gerados pela greve dos caminhoneiros							
14	Não houve pesquisa de preços entre 18/8/20 e 17/10/20.							
15	Os preços de distribuição foram coletados por meio da pesquisa de preços até 17/8/20. Para mais informações, acesse https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorren							
16								
17	MÊS	PRODUTO	REGIÃO	ESTADO	MUNICÍPIO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MÉDIO REVENDA DI
47850	jun/21	OLEO DIESEL	SUDESTE	MINAS GERAIS	UBERABA	51	RS/l	4,653
47851	jun/21	OLEO DIESEL	SUDESTE	MINAS GERAIS	UBERLANDIA	77	RS/l	4,542
47852	jun/21	OLEO DIESEL	SUL	PARANA	UMUARAMA	24	RS/l	4,237
47853	jun/21	OLEO DIESEL	SUDESTE	MINAS GERAIS	UNAI	15	RS/l	4,749
47854	jun/21	OLEO DIESEL	SUL	RIO GRANDE DO SUL	URUGUAIANA	4	RS/l	4,402
47855	jun/21	OLEO DIESEL	SUL	RIO GRANDE DO SUL	VACARIA	17	RS/l	4,476
47856	jun/21	OLEO DIESEL	SUDESTE	RIO DE JANEIRO	VALENCA	2	RS/l	4,567
47857	jun/21	OLEO DIESEL	SUDESTE	SAO PAULO	VALINHOS	30	RS/l	4,379

Preço em 2022:

1	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP							
2	SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
3	SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS							
4								
5	RELATÓRIO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA							
6								
7	INTERVALO DE TEMPO: MENSAL							
8	PERÍODO: JANEIRO DE 2013 EM DIANTE							
9	COMBUSTÍVEL: TODOS							
10	TIPO RELATÓRIO: MUNICÍPIO							
11								
12	Obs: Entre 30/07/17 e 30/12/17, a abrangência geográfica da pesquisa foi reduzida de 501 para 459 municípios, distribuídos da seguinte forma: as 26 capitais e o DF pesquisados sem							
13	Entre 27/5/18 e 2/6/18, o quantitativo de vendas com combustível disponível pesquisadas foi reduzido em torno de 85% em função dos impactos gerados pela greve dos caminhoneiros							
14	Não houve pesquisa de preços entre 18/8/20 e 17/10/20.							
15	Os preços de distribuição foram coletados por meio da pesquisa de preços até 17/8/20. Para mais informações, acesse https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorren							
16								
17	MÊS	PRODUTO	REGIÃO	ESTADO	MUNICÍPIO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MÉDIO REVENDA
175681	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUDESTE	SAO PAULO	TUPA	42	RS/l	7,103
175682	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUDESTE	MINAS GERAIS	UBA	29	RS/l	6,976
175683	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUDESTE	SAO PAULO	UBATUBA	34	RS/l	6,970
175684	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUDESTE	MINAS GERAIS	UBERABA	84	RS/l	6,980
175685	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUDESTE	MINAS GERAIS	UBERLANDIA	151	RS/l	6,912
175686	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUL	PARANA	UMUARAMA	29	RS/l	6,685
175687	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUDESTE	MINAS GERAIS	UNAI	38	RS/l	7,271
175688	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUL	PARANA	UNIAO DA VITORIA	34	RS/l	6,929
175689	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUL	RIO GRANDE DO SUL	URUGUAIANA	33	RS/l	6,686
175690	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUL	RIO GRANDE DO SUL	VACARIA	37	RS/l	6,877
175691	mai/22	OLEO DIESEL S10	SUDESTE	RIO DE JANEIRO	VALENCA	38	RS/l	7,001
175692	mai/22	OLEO DIESEL S10	NORDESTE	BAHIA	VALENCA	29	RS/l	7,533

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-revenda-e-de-distribuicao-combustiveis/serie-historica-do-levantamento-de-precos>

Preço atual praticado na cidade de Ijuí:



SLP
SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

Você está em »

Síntese dos Preços Praticados - IJUÍ
Resumo I - OLEO DIESEL R\$/l
Período : De 19/06/2022 a 25/06/2022

RELAÇÃO DE POSTOS PESQUISADOS					
RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	BAIRRO	BANDEIRA	PREÇO VENDA	DATA COLETA
Posto Gloria - Comercio de Combustiveis Ltda	Rua Jorge Leopoldo Weber, 599	Bairro Gloria	BRANCA	7,450	23/06/2022
Comercial Dezenove Ltda	Rua 19 de Outubro, 1196	São José	BRANCA	7,480	20/06/2022
Posto Amd Ltda	Rua Aristeu Pereira, 459	Centro	BRANCA	7,490	23/06/2022
Nossa Casa Comercial de Combustiveis Ltda	Br 285 Km 457, S/n	Sol Nascente	BRANCA	7,490	23/06/2022
Comercial Buffon Combustiveis e Transportes Limitada	Rodovia Br 285, S/n Km 456	Lambari	VIBRA ENERGIA	7,500	23/06/2022
Posto Santa Terezinha Ltda	Rua 14 de Julho, 607 Esquina Rua 24 de Fevereiro	Centro	BRANCA	7,680	20/06/2022

Assim, para a Requerente dar continuidade da atividade, foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto

RUA SÃO JOÃO, Nº 155, BAIRRO SANTA ROSA, CATUÍPE-RS
CEP 98.770-000 – TELEFONE (55) 3336 1514 e-mail igorlsa@hotmail.com



a diversas instituições bancárias, razão pela qual os custos com pagamento de juros e serviços se tornassem crescentes.

Os recursos financeiros contraídos junto a entidades financeiras, tão importantes para honrar os seus compromissos quotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas, decorrentes das incessantes renovações contratuais que as Autoras se viram obrigadas a realizar, o que por consequência acabou por agravar ainda mais a sua situação financeira.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as empresas Autoras encontra-se impossibilitadas de honrar pontualmente suas dívidas, em face dos fatos supracitados, e com o intuito de evitar a decretação de sua falência, não lhe resta outra opção, senão a de requerer, judicialmente, o deferimento do processamento de sua recuperação, visando viabilizar a superação desse estado de crise, vez que vislumbra maneiras de preservar a empresa, bem como por atender aos requisitos dispostos no art. 48, da Lei nº 11.101/2005.

**DA VIABILIDADE ECONÔMICA E
MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL.**

As empresas Autoras informam que preenchem todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, tratam-se de micro empresas viáveis, que apresentam apenas dificuldades temporárias. Com efeito, as Requerentes chegaram ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente, dos seguintes motivos:

- a) abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederam empréstimos para aquisição da frota;***
- b) redução de margens operacionais;***
- c) crise do setor da economia;***
- d) aumento do endividamento da empresa;***
- e) altas taxas de juros pagos nos últimos anos;***

Como é sabido, mormente após a edição da nova Lei de Recuperação de Empresas, as empresas devem, sempre que possível demonstrada a sua viabilidade ser preservadas, dada a sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Partindo dessa premissa maior, esclarece que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são:

- a) preservação da empresa e***
- b) princípio da função social.***

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado, temos o postulado da função social que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As empresas Requerentes são, dessa forma, núcleo criadoras de empregos, geradoras de tributos, captadoras de divisas, fomentadoras de riquezas locais e regionais, razões pelas quais os seus representantes legais têm a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresárias.

Mais do que um interesse patrimonial de sócios e credores, há o interesse social. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial trata-se de um dever social.

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.



II - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Desde já, cumpre às Autoras informar que preenchem todos os requisitos previstos pela LFRE para que possam ajuizar o presente pedido de recuperação judicial.

Vejamos o que dispõe o artigo 48º da Lei de recuperação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Veja que a legislação exige como requisito para impetração da recuperação judicial, o mínimo de dois anos de atividade e, no caso das Requerentes, todas plenamente atendem o requisito de tempo de atividade sendo superior a dois anos previsto em lei.

Além disso, esclarecem as Requerentes que não se encontram falidas, que nunca obtiveram concessão do beneplácito da recuperação judicial, portanto, preenchendo os demais requisitos legais para ajuizamento e deferimento da presente ação.

Nesse sentido, transcreve-se o julgado abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial,



IGOR LEANDRO SÁ

Advogado
OAB/RS 69.979

ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.

(STJ - REsp: 1193115 MT 2010/0083724-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2013)

Como forma de comprová-los, então, confira-se os documentos arrolados a presente petição inicial, conforme relação de documentos anexa a essa petição:

Documentos exigidos pelo art. 48 da LRFE:

(ANEXO I) Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

(ANEXO II) Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que a empresa Requerente jamais foi falida, e jamais obteve a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

(ANEXO III) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores da empresa Requerente jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRFE;

Documentos exigidos pelo art. 51, inciso II, da LFRE:

(ANEXO IV) Demonstrações contábeis da empresa Requerente, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

Inciso III:

(ANEXO V) Relação nominal dos credores das empresas requerentes;

Inciso IV:



empresa Requerente;

(ANEXO VI) Relação de funcionários da

Inciso VI:
(ANEXO VII) Relação de bens em nome dos
sócios da empresa Requerente; e relação de bens da empresa;

Inciso VII:
(ANEXO VIII) Extratos atualizados das
contas bancárias das empresas Requerentes;

Inciso VIII:
(ANEXO IX) Certidão de protesto da
empresa Requerente; e

Inciso IX:
(ANEXO X) Relações das ações em que a
empresa Requerente figura como parte.

Dessa forma, conclui-se que está plenamente
atendido todos os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de
recuperação judicial em favor da Impetrante, devendo, portanto, ser concedido
esse beneplácito em favor da Autora, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1o O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Destarte, requer-se a este n. Juízo que receba a presente peça inicial e que defira o processamento da recuperação judicial nos exatos termos do artigo 52 da Lei 11.101 de 2.005.

III - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, informa que o plano de recuperação judicial será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, conforme art. 53 da LFRE.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira da empresa Autora.

IV – DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA

DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

Desde já, a Requerente requer a Vossa Excelência que no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que a Impetrante é parte, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação.

Vejam os que dispõe o artigo 6º da Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da



prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise das Requerentes e possibilitar que durante esse período a empresa Autora possa criar “fôlego” e caixa para cumprir suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima a Requerente está desobrigada de efetuar em qualquer pagamento dos credores, tendo em vista que recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 é expresso ao



estabelecer que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Destarte, requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que a Requerente é parte, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação.

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA IMPETRANTE

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o pagamento de todos os débitos havidos até a data do pedido, vencidos ou a vencer e forma-se o concurso de credores, passando a partir daí, a necessidade de todos os bens da empresa Requerente serem bloqueados pelo Juízo universal (Juiz da recuperação) para que na hipótese de quebra, que se admite apenas por força de argumentação, serem vendidos e distribuídos entre as classes de credores na ordem legal.

Destarte, em face do poder geral de cautela e em homenagem ao princípio da preservação da empresa, é medida que se impõe requerer neste momento medida cautelar protetiva para que seja deferida a indisponibilidade e manutenção de posse de todos os veículos (caminhões, reboque e semi-reboque) da empresa Requerente para proteção do concurso de credores.

Registra-se que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções contra o devedor na forma do artigo 6º da Lei em questão, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam ressalvados as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei.

Nesse sentido, importante ressaltar que o processo de recuperação judicial de empresa busca, entre seus principais objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea.

Com isso, observa-se que a não concessão do presente pedido cautelar causará grave prejuízo à empresa Requerente e principalmente ao concurso de credores, no caso de eventual arresto ou penhora de aludidos bens.

Como se denota, a Lei faz uma ressalva no que toca à venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.



A ressalva contida nada mais é do que a materialização e efetividade do que está disposto no artigo 47 do Diploma Especial: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, da empresa dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Privilegia-se, a manutenção da fonte produtora, da empresa dos trabalhadores e do próprio interesse dos credores, ao não permitir a venda, nem a retirada do bem que constitui objeto de garantia de contratos que seja essencial ao regular exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-EMPRESA-RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A DEVEDORA, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005-EXCLUSÃO DO CREDOR-FIDUCIÁRIO-IMPÓSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DO DEVEDOR-INTELIGÊNCIA DO ART. 47, § 3º, IN FINE DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL-BUSCA E APREENSÃO DOS CAMINHÕES INDEFERIDA-DECISÃO MANTIDA (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2213654-51.2014.8.26.0000 TJSP)(Grifo Nosso).

Aliás, após o deferimento do pedido de recuperação, qualquer ato que comprometa o patrimônio da devedora somente o Juízo da recuperação tem competência para julgar.

Atualmente o Superior Tribunal de Justiça entende que no caso de decisões que afetam o patrimônio da empresa em recuperação judicial somente o Juiz da Recuperação é quem possui competência para decidir devido a regra do Juízo Universal.

Nesse sentido, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantas.



IGOR LEANDRO SÁ

Advogado
OAB/RS 69.979

(STJ - CC: 114987 SP 2010/0212610-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/03/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/03/2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, **após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembleia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STJ - AgRg no CC: 104638 SP 2009/0072119-0, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 10/03/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/04/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte.

(STJ - AgRg no CC: 81922 RJ 2007/0065648-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 09/05/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04/06/2007 p. 294 RSTJ vol. 206 p. 233)

Assim, a medida cautelar que se pretende para proteger os bens essenciais da Requerente submete-se ao crivo do Juízo Universal.

Isso porque o Juízo Universal da recuperação judicial é quem conhece todo o cenário da empresa e pode tomar a decisão mais coerente sem colocar todo o trabalho de recuperação a perder.

Sendo assim, requer-se a Vossa Excelência que seja deferido o bloqueio e manutenção de posse de todos os veículos (caminhões, reboque e semi-reboque) encontrados em nome da empresa Autora, durante todo o processo de recuperação judicial a fim de que não ocorra prejuízo aos credores.

DA PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL

A parte autora, como já relatado anteriormente, precisa armazenar as frutas, legumes e verduras em câmaras frias, para não ocorrer o perecimento dos produtos, o que depende de energia elétrica.



Dessa forma, o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e indispensável para dar seguimentos às atividades da empresa, de modo que não pode ser suspenso.

Ocorre que a autora não está conseguindo honrar com as faturas de energia elétrica, pelos motivos já expostos.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores.

Em situações normais, têm a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, excluindo os débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na lei 11.101/05.

Assim, as contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, nem autorizando a suspensão do serviço. Efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos. Lado outro, o pagamento da dívida anterior à recuperação, prejudica os demais credores, bem como o próprio plano em si.

Destarte, admitir o pagamento antecipado, sem determinação de restituição desses valores, seria admitir o risco de prejuízos irreparáveis à universalidade de credores.

Nesse sentido é o entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da lei nº 11.101/05. - É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravado de Instrumento, Nº 70067439299, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 19-05-2016).



Dessa forma, deve ser concedido pedido liminar para o fim de determinar que o Departamento de Energia Elétrica de Ijuí-DEMEI se abstenha de realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão das faturas em atraso.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja deferido o processamento da recuperação judicial aqui impetrada e, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 09.02.05:

- a) nomeie o administrador judicial;
- b) determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades;
- c) liminarmente determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que a Impetrante é parte, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação, bem como que nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra as Autora, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários, etc, por este período;
- d) seja determinado que o Departamento de Energia Elétrica de Ijuí-DEMEI se abstenha de realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica em razão das faturas em atraso;
- e) seja deferido o pedido de manutenção de posse dos bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que estes são bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, sendo vedada aos credores fiduciários a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos relacionados na inicial, na forma do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05;
- f) mande intimar o ilustre representante do Ministério Público para querendo manifestar-se;
- g) mande comunicar a impetração, por carta, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal nas respectivas Comarcas;
- h) determine a expedição do edital referido no § 1º do artigo 52.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor provisório de alçada.

N. T. P. E. Deferimento.



IGOR LEANDRO SÁ

Advogado
OAB/RS 69.979

Ijuí/RS; 27 de junho de 2022.

Pp. Igor Leandro Sá
OAB/RS 69.979-CPF 977.366.780-49